

Ao ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Viçosa - CE

Concorrência nº 01/2023

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação dos Serviços de Coleta, Transporte, Incineração de Resíduos de Saúde, conforme especificações descritas no Termo de Referência.



RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, com sede à Rua Empresário Aruda Bucar, 5096, Pedra Miúda, Teresina - PI CEP 64.038-085, vem por meio desta, com fulcro no item 20.2 do Instrumento Convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**, apresentado pela empresa JN SERVIÇOS LTDA., nos termos que serão a seguir apresentados.

1 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Afirma a recorrente que foi indevidamente desclassificada do certame pois supostamente teria atendido expressamente os ditames inseridos nos itens 5.4.3.10 e 5.4.3.14.

Os referidos itens foram alvo de impugnação pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., demonstrando a impossibilidade de subcontratação do Tratamento por incineração por esse ser parcela de maior relevância e a maior parcela dentro do objeto licitado, o que viria a ferir o art. 72 da lei 8.666/93, documento constante nos autos.

A referida impugnação foi julgada **PROCEDENTE, TENDO SIDO ALTERADO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA CONSTAR EXPRESSAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DO TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO**, fls. 297/300 do processo administrativo, da qual se destaca:

Nesse ponto assistimos razão as alegações da impugnação no que se refere contradição entre a permissão e vedação expressa no edital quanto à possibilidade de tal instituí. Sendo necessário realizar correção ao instrumento convocatório através de adendo de retificação ao edital bem com a consequente recontagem dos prazos iniciais.

DA DECISÃO

Diante do exposto, este pregoeiro declara **CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.703.484/0001-51, para no mérito **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados. Tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Dessa forma, a partir da publicação da decisão retro, o Edital foi devidamente alterado para retirar a possibilidade de subcontratar o sistema de incineração.

Destaca-se que os prazos para impugnação ao Edital foram devolvidos aos Licitante e Cidadãos interessados, ONDE NÃO HOUVE NOVAS IMPUGNAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Logo, não havendo impugnações, os participantes aceitaram as regras inseridas pelo instrumento convocatório, e devem a elas se submeter. Nesse sentido a jurisprudência do TCU e do STJ:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.** JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. **II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.** III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança. V - Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)



Seguindo estritamente as regras do certame, a municipalidade proferiu a seguinte decisão em consideração à documentação de habilitação da recorrente, vejamos:

Tratamento por Incineração, restando INABILITADA conforme preceitua o Edital no ITEM 5.4.5.3; 3) JN SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.240.853/0001-33, INABILITADA por não atender ao Edital nos itens ITEM 5.4.3.10. e ITEM 5.4.3.14. (NÃO apresentou em nome da licitante, fora apresentado licença em nome de CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA., onde para (incineração) o edital não permite subcontratação), tema que foi objeto de impugnação e adendo ao Edital retirando a possibilidade de subcontratação do Tratamento por Incineração, restando INABILITADA conforme preceitua o Edital no ITEM 5.4.5.3.; 5) EMPÓRIO ENGENHARIA & SERVIÇOS

A recorrente **NÃO APRESENTOU EM SEU NOME AS LICENÇAS DE OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE TRATAMENTO TÉRMICO (INCINERADOR)**, ao contrário, apresentando documentação de outra empresa, sinalizando uma futura subcontratação, fato vedado pelas regras do Edital.

Logo, com a ausência do documento legal, **a administração pública é obrigada a declarar e manter a inabilitação do Licitante**, corolário dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei 8.666/93.

2 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e, tendo em vista o descumprimento ao Edital, REQUER-SE QUE SEJA MANTIDA a inabilitação do licitante JN SERVIÇOS LTDA., com fulcro no art. 3º da lei 8.666/93.

Cordialmente,

Teresina, 04 de dezembro de 2023.

**ROBERVAL
BECHARA**
BATTAGLINI: 1020
3211804

Assinado digitalmente por ROBERVAL BECHARA
BATTAGLINI:10203211804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=47317285000152,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
videoconferencia, CN=ROBERVAL BECHARA
BATTAGLINI:10203211804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.04 16:20:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

Roberval Bechara Battaglini
Administrador não sócio